

ILMO(a) SR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL / RS

BR MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.566.796/0001-93, com sede na Rua Afonso Daudt 284, Bairro Petrópolis, Novo Hamburgo, RS, Cep nº 93.346-220 vem com fulcro nas Leis 8666/93, 10520/02 14.133/21 e na Constituição Federal apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 024/2023**, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

A Constituição Federal regulamentou no art. 37, XXI que as compras públicas a serem realizadas pela administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios devem adquirir bens e serviços mediante processo de licitação pública que assegure condições de igualdade entre os concorrentes visando a economicidade ao erário público.

A Lei 8666/93 regulamentou o art. 37, XXI da Constituição Federal e a Lei 10520/02 instituiu a modalidade de licitação do tipo pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo que ambas foram substituídas pela Lei 14.133/21.

O art. 3º da Lei 8666/93 traz os princípios que devem vincular os atos administrativos, destacando o da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Com o advento da Lei 14.133/21, no art. 5º, foi incluído novos princípios à administração pública destacando o da eficiência, do planejamento, da eficácia, da competitividade, da celeridade e o da economicidade

Portanto, a atividade de compras públicas vai muito além da simples aquisição de mercadorias ou contratação de serviços ela envolve gestão, eficiência, planejamento, redução de custos administrativos, uso adequado dos recursos públicos atendendo os requisitos de presteza, adequação, perfeição técnica, produtividade e qualidade de modo a buscar o melhor resultado possível mediante a utilização do meio de licitação mais oportuno e adequado.

Diante disso, a Lei 14133/21 passou a prever que a maioria dos atos devem ser realizadas de forma eletrônica. A Lei 8666/93 e Lei 10520/22 por conta do Decreto nº 5.450/05 e pela Lei 10024/19 já prevê a utilização do pregão eletrônico como meio obrigatório junto os órgãos da administração pública federal para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade a ser justificada pela autoridade competente.

O pregão eletrônico que já era vislumbrado como mais eficaz quando da Lei 10024/19 e Lei 8666/93 para os órgãos federais pois alcança a economicidade¹ a administração pública e a maior concorrência, pois, em face as tecnologias de informação e comunicação existente ela alcança as maiores concorrentes que as licitações por meios presenciais.

Ainda, os pregões por meios presenciais têm apenas o escopo de regionalizar a licitação, impedindo que empresas alcancem o certame, sendo uma porta aberta para formação de conluíus, ao qual uma empresa oferta valores para que a outra não participe ou ofereça valores do seu produto para ser retirada da licitação.

Com o pregão eletrônico, tem maior publicidade, alcança maior número de licitantes os diferenciando inclusive por distância geográfica e não somente pelo preço, afastando a regionalização da licitação.

Importante asseverar que se entidade visa atribuir desenvolvimento das empresas regionais há meios legais para tanto, não sendo o meio economicamente eficaz à administração pública restringir participantes por conta do meio presencial do pregão.

Também a transparência e a publicidade restam ampliada com o pregão eletrônico, visto que todas as etapas estão disponíveis na Internet em tempo real, bem como depois da adjudicação e mesmo da celebração do contrato.

¹ A utilização desse sistema já apresenta resultados notórios, entre eles especialmente a redução de 25% nos valores pagos pela aquisição dos principais bens e serviços objeto das compras governamentais, assim como uma redução em mais de 50% do tempo necessário para selecionar o contratado (Cf. CLIC-RBS, 2004; CARVALHO, 2002, p. A12; LEDO, 2002, p. 13).

A ata é gerada automaticamente, com todos os dados referentes ao pregão, inclusive as mensagens trocadas entre pregoeiro e licitantes, tudo recebendo certificação digital.

Ainda a possibilidade de redução de custos se acentua em virtude de aqui ser possível ao licitante diminuir sua proposta original de preço na fase de lances, até o limite em que não surjam ofertas mais baixas, o que sempre resulta em economia para a Administração, sem necessitar prever quem irá participar do procedimento licitatório presencial.

Deste modo, é evidente que o pregão por meio eletrônico é o que melhor condiz com os princípios da administração pública, e como o presente certame corresponde a aquisição de bens comuns, de maneira a louvar os princípios administrativos, deve priorizar que seja realizado de forma eletrônica.

Então, consubstanciado no art. 41, §1º da Lei 8666/93 e no art. 30 da Lei 8666/93, art. 164 da Lei 14133/21 e considerando o objeto do certame, requer seja acolhido o presente recurso administrativo de modo a impugnar o edital de maneira que seja realizado pregão por meio eletrônico.

Sendo acolhido a impugnação, necessária republicação do edital.

Não sendo acolhida a impugnação, requer que seja os termos recebidos como pedido de esclarecimento:

- a) Por que está se utilizando o pregão de modo presencial se frente aos princípios da administração pública a licitação através de pregão eletrônico para aquisição de bens comuns se mostra mais eficaz, mais vantajosa a administração pública, afasta possíveis atos de improbidade e imoralidade, alcança maior publicidade e economicidade, permite maior concorrência e competitividade e garante o planejamento?

POR FIM, REQUER QUE A DECISÃO ACERCA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA na forma do art. 5º, XXXIII, e art. 93, IX da Constituição Federal.

Novo Hamburgo, 08 de Setembro de 2023

Diogo Barth Reis – Proprietário
CPF n° 009.521.060-19